



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0071305-47.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Jader Clementino Pereira
ADVOGADO : Mailson Lima Maciel
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUÍZA : Gabriella de Britto Leitão Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDAS. COBRANÇAS ABUSIVAS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Serviços de Terceiros. Ausente especificação no contrato. Valor cobrado que se mostra abusivo. Ilegalidade declarada.

- Despesa com promotora de vendas. Cobranças indevida. Transferência de custo administrativo ao consumidor, além de não haver autorização do Banco Central.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na Ação Declaratória de Nulidades de Cláusulas Contratuais cumulada com Revisional e Repetição de Indébito proposta por Jader Clementino Pereira, declarando ilegais as tarifas denominadas ressarcimento de Serviços de Terceiros e Despesa de Promotora de Venda, condenando-o à devolução, de forma simples, do valor de R\$481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais).

Nas razões, o Apelante, em apertada síntese, pugna pela observância do contrato e afirma que inexistente abusividade na cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e da Despesa de Promotora de Vendas. No mais, pugnou pelo provimento do Apelo e reforma integral da Sentença. (fls.59/64).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fls. 85/89).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade na prática da cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e da Despesa de Promotora de Vendas.

Tarifa de Terceiros

Com Relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das Instituições Financeiras em efetuar a sua cobrança, conforme art. 1º, III, que segue:

*Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".
(...);*

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de Serviços de Terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a Instituição Financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$300,00 (trezentos reais) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

Despesa com Promotora de Vendas

Após a edição da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, em vigor a partir de 30.04.2008, a cobrança dos serviços bancários para as pessoas físicas ficaram limitadas às hipóteses taxativamente elencadas nessa legislação.

O que se tem verificado é que as Instituições Financeiras transferem indevidamente o custo administrativo das contratações ao consumidor contratante, violando, assim, o art. 51, IV, do CDC.

Desse modo, analisando a Resolução citada, verifica-se que não restou demonstrada a autorização do Banco Central, descabendo, pois, a cobrança da presente tarifa.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS. Nulidade no caso concreto. Ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado a título de serviços de terceiros sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC. (...) APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70062591474, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 18/12/2014)

Destarte, pelos motivos acima delineados, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator